



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.378.071 - SC (2011/0020846-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOLANGE CONZATTI DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À MAJORAÇÃO DA TAXA.

I - Na origem trata-se de ação ordinária em que se pretende a declaração de nulidade de procedimento demarcatório e de atualização do valor de taxa de ocupação cobrada. Na sentença julgaram-se improcedentes os pedidos (fls. 64-65). No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Nesta Corte negou-se provimento ao agravo nos próprios autos.

II - Inicialmente considerou-se a desnecessidade de intimação dos interessadodss para alteração dos valores da taxa de ocupação nos termos do decidido no REsp 1.150.579 (fls. 317-323 e 339-344). Posteriormente considerou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que seria necessária a intimação dos interessados para o procedimento demarcatório (fls. 366-372). Taodavia, no acolhimento dos referidos embargos de declaração às fls. 366-372, fundamentou-se na ausência de impugnação, em apelação e no recurso especial. Considerou-se também que tal entendimento estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

III - Em julgamento de agravo interno, manteve-se a decisão monocrática integrada pelos julgamentos dos embargos. O acórdão fundamenta-se no sentido de que incide o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Quanto a este acórdão não foram opostos embargos de declaração.

IV - A parte embargante, ora agravante, suscita divergência jurisprudencial sobre os seguintes temas: a) não ocorrência da prescrição, invocando precedente da Primeira Turma no sentido de que se a parte não foi intimada pessoalmente sobre o procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, contra ela não corre a prescrição; b) necessidade de distinção entre a situação de majoração decorrente de atualização monetária daquela decorrente de reavaliação do valor do domínio pleno da taxa de ocupação, invocando precedente da Primeira Seção.

V - Aponta, por fim, contrariedade aos arts. 3º, II e III e 26, *caput*, c/c o art. 28, § 5º e 44, da Lei n. 9.874/99, em razão da ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração da taxa de ocupação.

VI - Os embargos de divergência foram liminamente indeferidos. Interposto, então, agravo interno.

VII - A matéria relacionada à prescrição não foi prequestionada. Segundo o entendimento desta Corte, o prequestionamento é necessário inclusive para o conhecimento das matérias de ordem pública. Isso não foi objeto dos embargos de divergência. No acórdão, objeto dos embargos de divergência, embora haja citação de precedentes a respeito da prescrição quinquenal segundo o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, verifica-se que o fundamento do acórdão é no sentido de que, além de ser inovação recursal, não houve o prequestionamento da matéria, tal como decidido nos embargos integrativos de fl. 368. Assim, a tese da ocorrência ou não de prescrição não foi analisada no acórdão embargado. Correta portanto a decisão de indeferimento dos embargos de divergência quanto a este ponto.

XIII - Já a tese relacionada a nulidade do procedimento de alteração do valor da taxa também não foi objeto de análise no acórdão embargado, que somente tratou da inovação recursal relacionada à prescrição. A parte embargante não opôs embargos de declaração alegando omissão.

IX - Portanto, não há divergência entre o acórdão embargado e os precedentes desta Corte, pois as matérias alegadas como divergentes não foram objeto de julgamento no acórdão embargado, faltando-lhes a necessária similitude fática. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1631900/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 12/08/2019; AgRg nos EREsp 990.078/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 03/10/2017.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0020846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos**
EAg 1.378.071 / SC

Números Origem: 00304208720104040000 118404520074047200 304208720104040000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SOLANGE CONZATTI DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE CONZATTI DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.378.071 - SC (2011/0020846-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência, com fundamento no art. 1.043 e segs. do CPC/2015 e no art. 266 do RISTJ, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pela Primeira Turma (fl. 394):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DEMARCATÓRIO DE TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Incide a regra contida no art. 1º. do Decreto 20.910/1932, referente à prescrição quinquenal, em relação ao pleito de anulação dos processos demarcatórios de terrenos de marinha, inclusive para aqueles transcorridos na vigência do DL 9.760/1946. Precedentes: AgRg no REsp. 1.485.561/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.5.2016; AgRg no REsp. 1.486.871/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.10.2015; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp. 1.393.334/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2015; EDcl no AgRg no REsp. 1.017.319/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.2.2011.

2. O não enfrentamento do tema pelo Tribunal a quo, no caso, não conduz à conclusão de que este teria tacitamente afastando a questão prejudicial de mérito. Na verdade, a Corte de origem apreciou somente a tese de mérito ventilada na Apelação. A eventual superação dela não afastaria o fundamento autônomo de ocorrência da prescrição apontado na sentença, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública, que, por si só, permitiria o reconhecimento nesta seara.

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

A embargante suscita divergência jurisprudencial sobre os seguintes temas:

a) não ocorrência da prescrição, invocando precedente da Primeira Turma no sentido de que se a parte não foi intimada pessoalmente sobre o procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, contra ela não corre a prescrição;

b) necessidade de distinção entre a situação de majoração decorrente de atualização monetária daquela decorrente de reavaliação do valor do domínio pleno da taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação, invocando precedente da Primeira Seção.

Aponta, por fim, contrariedade aos arts. 3º, II e III e 26, *caput*, c/c o art. 28, § 5º e 44, da Lei n. 9.874/99, em razão da ilegal majoração da taxa de ocupação.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, indefiro liminamente os embargos de divergência. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.378.071 - SC (2011/0020846-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Na origem trata-se de ação ordinária em que se pretende a declaração de nulidade de procedimento demarcatório e de atualização do valor de taxa de ocupação cobrada. Na sentença julgaram-se improcedentes os pedidos (fls. 64-65). No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Nesta Corte negou-se provimento ao agravo nos próprios autos.

Inicialmente considerou-se a desnecessidade de intimação dos interessadodss para alteração dos valores da taxa de ocupação nos termos do decidido no REsp 1.150.579 (fls. 317-323 e 339-344). Posteriormente considerou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que seria necessária a intimação dos interessados para o procedimento demarcatório (fls. 366-372). Taodavia, no acolhimento dos referidos embargos de declaração às fls. 366-372, fundamentou-se na ausência de impugnação, em apelação e no recurso especial. Considerou-se também que tal entendimento estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Em julgamento de agravo interno, manteve-se a decisão monocrática integrada pelos julgamentos dos embargos. O acórdão fundamenta-se no sentido de que incide o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Quanto a este acórdão não foram opostos embargos de declaração.

A parte embargante, ora agravante, suscita divergência jurisprudencial sobre os seguintes temas: a) não ocorrência da prescrição, invocando precedente da Primeira Turma no sentido de que se a parte não foi intimada pessoalmente sobre o procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, contra ela não corre a prescrição; b) necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de distinção entre a situação de majoração decorrente de atualização monetária daquela decorrente de reavaliação do valor do domínio pleno da taxa de ocupação, invocando precedente da Primeira Seção.

Aponta, por fim, contrariedade aos arts. 3º, II e III e 26, *caput*, c/c o art. 28, § 5º e 44, da Lei n. 9.874/99, em razão da ilegal majoração da taxa de ocupação.

Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos. Interposto, então, agravo interno.

A matéria relacionada à prescrição não foi prequestionada. Segundo o entendimento desta Corte, o prequestionamento é necessário inclusive para o conhecimento das matérias de ordem pública. Isso não foi objeto dos embargos de divergência. No acórdão, objeto dos embargos de divergência, embora haja citação de precedentes a respeito da prescrição quinquenal segundo o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, verifica-se que o fundamento do acórdão é no sentido de que, além de ser inovação recursal, não houve o prequestionamento da matéria, tal como decidido nos embargos integrativos de fl. 368. Assim, a tese da ocorrência ou não de prescrição não foi analisada no acórdão embargado. Correta portanto a decisão de indeferimento dos embargos de divergência quanto a este ponto.

Já a tese relacionada a nulidade do procedimento de alteração do valor da taxa também não foi objeto de análise no acórdão embargado, que somente tratou da inovação recursal relacionada à prescrição. É o que se confere do seguinte trecho:

3. O não enfrentamento do tema pelo Tribunal *a quo*, no caso, não conduz à conclusão de que este teria tacitamente afastando a questão prejudicial de mérito. Na verdade, a Corte de origem apreciou somente a tese de mérito ventilada na Apelação. A eventual superação dela, como possivelmente teria ocorrido neste STJ, não afastaria o fundamento autônomo de ocorrência da prescrição, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública, que, por si só, permitiria o reconhecimento nesta seara.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.

A parte embargante não opôs embargos de declaração alegando omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há divergência entre o acórdão embargado e os precedentes desta Corte, pois as matérias alegadas como divergentes não foram objeto de julgamento no acórdão embargado, faltando-lhes a necessária similitude fática. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÃO DE FUNDO ACERCA DA QUAL NÃO HOUE A ABERTURA DA VIA ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não são cabíveis embargos de divergência para rever acórdão que decide acerca de alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois esse juízo de valor depende do contexto processual de cada caso" (EDcl no AgInt nos EAREsp 652.287/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/06/2018).

2. "Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade e o julgado embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados" (AgInt nos EREsp 1307732/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)" (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.514.945/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/06/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1631900/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O TEMA OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao Agravo Regimental e aos Embargos de Divergência.

II - No caso, além de o acórdão embargado não ter se manifestado sobre o tema objeto dos embargos de divergência, não há similitude fático-processual entre os arestos confrontados, na medida em que, na situação dos autos, a medida de indisponibilidade de bens foi determinada por esta Corte e, no acórdão paradigma, foi decidida pelo tribunal de origem, se limitando o Superior Tribunal de Justiça a estabelecer sobre quais bens poderia ou não recair a constrição.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o dissídio capaz de ensejar a interposição de embargos de divergência é aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifica em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações idênticas foram dadas soluções meritórias dissonantes.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 990.078/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 03/10/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0020846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDv nos**
EAg 1.378.071 / SC

Números Origem: 00304208720104040000 118404520074047200 304208720104040000

PAUTA: 11/12/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SOLANGE CONZATTI DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE CONZATTI DIAS
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S) - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.